

ANÁLISE DA DEVIDA DILIGÊNCIA EMPRESARIAL EM DIREITOS HUMANOS APLICADA NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ANALYSIS OF THE DUE DILIGENCE IN CORPORATE HUMAN RIGHTS IN APPLIED
ENVIRONMENTAL PROTECTION

Alexandre Ricardo Machado¹
Edson Ricardo Saleme²

RESUMO

Diante das crescentes exigências quanto à responsabilização socioambiental corporativa de seus atos, a Devida Diligência surge como procedimento preventivo adotado pelas corporações na identificação dos possíveis impactos na violação de direitos humanos. Diante da inquestionável relevância socioambiental do tema, formulou-se o seguinte problema: a Devida Diligência Empresarial em Direitos Humanos pode ser aplicada na proteção do Meio Ambiente? O objetivo do estudo consiste em verificar se o modelo apresentado por *John Ruggie* (2013) no documento "Proteger, Respeitar e Remediar", corresponde aos resultados esperados para a proteção do meio ambiente. O documento tem por fundamento a avaliação do risco empresarial no envolvimento de possíveis danos ao meio ambiente e violações dos Direitos Humanos. Justifica-se o presente estudo, pela crescente responsabilização social dos atos corporativos, em relação aos direitos humanos na proteção do meio ambiente. A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica de meios impressos e eletrônicos, em periódicos de circulação nacional e internacional. Espera-se que a metodologia proposta por John Ruggier possa contribuir como elemento chave no controle de risco corporativo em respeitar os direitos humanos e o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Devida Diligência; Meio Ambiente; Empresarial.

ABSTRACT

Considering the need for increasing the regulations towards the corporate social and environmental responsibilities, the Due Diligence arises as a preventive procedure adopted by numerous corporations in order to identify possible impacts of human rights. Given the unquestionable environmental relevance of the topic, it is proposed the following question: Due Diligence in Corporate Human Rights can be applied in protecting the environment? The objective of this study is to verify if the model formulated by John Ruggie (2013) in the "Protect, Respect and Remedy", corresponds to the expected environmental protection results. The document is based on the evaluation of business risk in involving possible damage to the environment and human rights violations. Justified in the present study, the increase number of acts of social responsibility in relation to the environment protection. The methodology is based on a literature review of print and electronic, in journals of national and international circulation means. It is hoped that the methodology proposed by John Ruggier can contribute as a key element in controlling corporate risk in respect human rights and the environment.

KEYWORDS: Human Rights; Due Diligence; Environment; Corporate

¹ Professor, Consultor e Advogado Especializado em Direito do Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas, Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Subcoordenador da Comissão de Petróleo e Gás da OAB Subseção Santos. Bolsista da Rockefeller Foundation.

² Professor Doutor do curso de mestrado *stricto sensu* da Universidade Católica de Santos. Professor da-FAAP, UNIP, Escola Superior do Ministério Público. Consultor do IBAMA e do MDS.

1.0 Introdução

O instrumento metodológico da Devida Diligência – *due diligence* - surge como procedimento preventivo a ser adotado pelas corporações públicas e privadas na identificação dos possíveis impactos reais ou potenciais na violação de direitos humanos, com reflexos diretos ao meio ambiente, resultantes de suas atividades, ou de atividades daqueles com quem se relaciona, refletindo diretamente na responsabilidade socioambiental da empresa (SHERMAN & LEHR, 2010).

Diante das crescentes exigências quanto à responsabilização socioambiental corporativa de seus atos, o setor privado enfrenta grandes dificuldades relacionadas a violações de direitos humanos e danos ao meio ambiente. No entanto, definir responsabilidades é sempre uma fonte de discórdia no setor privado e no próprio Estado.

O método divide-se em investigação e avaliação dos fatos à luz da norma legal, não ocorrendo por simples processo. Exige-se um exercício constante de ponderação e julgamento por parte do investigador, que deve saber qual informação buscar e como avaliar o fato concreto revelado. Assim, independentemente do contexto tempo e espaço, a metodologia para a realização da Devida Diligência em Direitos Humanos, será a mesma aplicada em outros campos da ciência, consistindo em identificar fatos relevantes e avaliá-los à luz de um padrão de preservação máxima (RUGGIE, 2013).

Nesse sentido, tratando-se do ambiente empresarial, examinar as implicações operacionais de uma responsabilidade corporativa é respeitar os direitos humanos e do meio ambiente; contudo, é imperativo que as empresas exerçam padrões cada vez mais elevados de cuidados na condução de suas operações (RUGGIE, 2013). O ser humano e o meio ambiente são ‘peças’ fundamentais na produtividade econômica, reflexo de um ordenamento jurídico estável, preservá-las, proporcionará longevidade e competitividade em um mercado em franca transformação (DERANI, 1997).

Da mesma forma seria dizer que o meio ambiente é um direito humano, e que as evoluções das normas internacionais auxiliaram nas respostas das necessidades experimentadas pela sociedade, que decidiu ser o momento de mudanças no enfoque das relações Homem-natureza.

Contudo, e apesar das divergências, vale tecer considerações acerca de algumas contradições e conflitos entre direitos humanos, desenvolvimento e normas de proteção ambiental, com destaque para as restrições aos direitos de livre circulação de pessoas, à livre escolha de residência e mesmo o direito de propriedade ante normas ambientais de

delimitação de áreas ou zonas protegidas, nas quais aqueles direitos são limitados, ou mesmo totalmente restringidos (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Diante da inquestionável relevância social, ambiental e econômica do referido tema, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: **a Devida Diligência Empresarial em Direitos Humanos pode ser aplicada na proteção do Meio Ambiente?**

O objetivo desse estudo consiste em verificar se o modelo apresentado por John Ruggie (2013), representante especial da Organização das Nações Unidas - ONU, no relatório "Proteger, Respeitar e Remediar", corresponde aos resultados esperados para a proteção do meio ambiente analisando as implicações e responsabilidades corporativas em respeitar os direitos humanos e seus reflexos ao meio ambiente.

O documento tem por fundamento a avaliação do risco empresarial no envolvimento de possíveis danos ao meio ambiente e violações dos Direitos Humanos, permitindo e garantindo que as empresas possam gerir seus próprios riscos, transformando-os em lucro.

Justifica-se o presente estudo em vista dos avanços introduzidos pela crescente responsabilização social dos atos corporativos, em relação aos direitos humanos na proteção do ambiente.

A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica de meios impressos e eletrônicos, em periódicos de circulação nacional e internacional, além dos processos decisórios de grande relevância internacional.

2. Considerações sobre Devida Diligência³

O conceito da Devida Diligência origina-se na legislação americana '*Securities Act*' dos EUA de 1933, que se refere à Comissão de Valores Mobiliários. A norma prevê diligência prévia em defesa de compradores e vendedores na prestação de informações relevantes, evitando possíveis fraudes em procedimentos de aquisição de empresas (USA, 2014).

Também objetiva assegurar o dever de cuidado, protegendo o vendedor contra possível responsabilização, desde que se demonstre que a informação em falta não havia sido descoberta, não obstante as diligências realizadas de boa fé nesse sentido.

Dessa forma, essa metodologia de investigação objetiva prevenir possíveis danos que certas atividades podem por em risco o ambiente. A diligência prévia tornou-se um elemento

³ *Due Diligence* é um termo usado para uma série de conceitos que envolvem tanto uma investigação de uma empresa ou pessoa antes de assinar um contrato. Pode ser uma obrigação legal, mas o termo é comumente aplicado a investigações voluntárias. Tem sua origem no Direito Romano "*diligentia quam suis rebus*", isto é, a diligência de um cidadão em gerenciar suas coisas. SANTOS, Thiago Carvalho - Boletim Jurídico - 2006.

chave de controle de risco e sua percepção facilitou a sua propagação ao exercício de outras atividades empresariais, tais como fusões e aquisições (SHERMAN & LEHR, 2010).

O processo da Devida Diligência divide-se em investigação e avaliação dos fatos à luz da norma legal. Nesse contexto, essa diligência não ocorre por simples processo. Exige-se um exercício constante de ponderação e julgamento por parte do investigador, que deve saber qual informação buscar e como avaliar o fato concreto revelado.

Nos casos de exigência legal, a má conduta da diligência poderá levá-lo a se responsabilizar pelo dano ocorrido, caso seja identificada a falha do próprio investigador. Dessa forma, será de suma importância a nomeação desse elemento, fundamental e com experiência, com a finalidade de minimizar os riscos associados, quanto à responsabilidade por uma possível negligência (TAYLOR, MARK B., ZANDVLIET, 2009).

Destarte, pode-se conceber a Devida Diligência como fórmula metodológica de investigação e avaliação prévia que busca contribuir e minimizar possíveis riscos da atividade empresarial, servindo como indicador para futuras intervenções, auxiliando no controle da responsabilidade empresarial.

2.1 Devida Diligência em Direitos Humanos

A fim de efetivar-se e garantir os direitos humanos dos trabalhadores, comunidades adjacentes e a proteção do meio ambiente, as empresas devem realizar previamente a Devida Diligência, cuja finalidade será de avaliar os riscos associados às suas atividades, operações e reflexos ao ambiente local.

Uma adequada diligência dependerá principalmente do contexto social e do tempo disponível para sua efetivação, devendo ser dinamicamente acompanhada de atos normativos, fatos e circunstâncias relacionadas ao pessoal, à localidade e ao meio ambiente em que a empresa encontra-se inserida (TAYLOR, MARK B., ZANDVLIET, 2009).

Assim, independentemente do contexto tempo e espaço, a metodologia para a realização da Devida Diligência em Direitos Humanos, será a mesma aplicada em outros campos da ciência, consistindo em identificar fatos relevantes e avaliá-los à luz de um padrão de preservação máxima (RUGGIE, 2013).

Nesse sentido, as normas e certificações⁴ que regem o meio corporativo encontram-se em franca evolução, para que empresas possam responder a desafios como ampliação de

⁴ SA8000 (*Social Accountability*); AA1000 (*Accountability 1000*); OHSAS 18001 (*Occupational Health and Safety Management System*), *Forest Stewardship Council - FSC*; *Marine Stewardship Council - MSC*; *Global*

responsabilidades, exigência de transparência e perenidade em longo prazo, principalmente na esfera da sustentabilidade e dos direitos humanos, devendo nesses casos, o cuidado ao aplicar a previa diligência (GRÜNÍNGER & OLIVEIRA, 2014).

No entanto, sua realização não é uma obrigação, salvo quando legalmente disposta, mas uma medida preventiva contra a possibilidade de se violar o dever de cuidar. A análise e a conclusão encontradas em uma investigação em Devida Diligência não devem restringir-se simplesmente à natureza legal, mas sim uma avaliação realista da situação, oferecendo formas criativas de gestão de risco, e de possíveis danos às pessoas ou as empresas envolvidas (TAYLOR, MARK B., ZANDVLIET, 2009).

Dessa forma, uma adaptação ou revisão de políticas e práticas empresariais poderá auxiliar na produção de soluções viáveis de inclusão, mas exigirá certo esforço de colaboradores (público interno) e de vários parceiros do negócio, como ONGs e governos.

Nesse caso, o desafio a ser superado pelo método será o de integrar o controle de riscos corporativos⁵, surgindo a necessidade de que as corporações respeitem as exigências normativas da sustentabilidade e dos direitos humanos, o que implicará em mudança de comportamento em suas atividades, exigindo literalmente a prevenção de danos aos envolvidos direta ou indiretamente (SHERMAN & LEHR, 2010).

Nesses termos, embora as respostas aos riscos apresentem abordagens diferenciadas é fundamental que ocorra um entendimento comum a respeito de '*não fazer o mal*', onde o conceito de risco⁶ em direitos humanos possa refletir diretamente na sustentabilidade empresarial local, coadunando-se com a noção da Devida Diligência.

Importante fator a ser observado é o risco de violação. Este ocorrerá no meio corporativo sempre que se encontrar algum tipo de envolvimento na prática de abusos aos direitos humanos e ao meio ambiente, sejam estes diretos – por meio de ações da empresa ou indiretos - através de parceiros de *joint adventure*⁷ ou *joint venture*⁸, empreiteiros, agências

Reporting Initiative - GRI, *European Eco-Management and Audit Scheme* - EMAS, Normas ISO - 9000 (Gestão de Qualidade), 14000 (Gestão Ambiental), 26000 (Responsabilidade Social, Sustentabilidade e DH).

⁵ Risco Estratégico, Risco Operacional, Risco Financeiro, Risco Regulamentar, Risco de Mercado, Risco de Liquidez, Risco de Crédito, Risco de Imagem, Risco Socioambiental.

⁶ O **risco** tem menos afinidade com as responsabilidades positivas de proteção ao cumprimento dos direitos humanos, que são da responsabilidade dos Estados, segundo o direito internacional dos direitos humanos. A abordagem de risco pode ser útil operacionalmente, identificando ameaças que necessitam de proteção, mas o risco não implica em si no conceito de proteção contra danos, da mesma forma que sua noção inerente de evitar sobreposições prejudiciais de forma significativa com a demanda normativa para respeitar os direitos humanos.

⁷ **Joint Adventure** - associação de pessoas que conjugam bens, dinheiro, direitos, perícia e conhecimento para obtenção de lucro, sem constituir sociedade ou companhia. *Black's Law Dictionary, Sixth Edition, West Publishing Co., St. Paul, MN (1990): "Joint Adventure – Any association of persons to carry out a single business enterprise for profit, for which purpose they combine their property, money, effects, skill, and knowledge. A "joint venture" exists where there is a special combination of two or more persons jointly seeking*

governamentais e outros com os quais a empresa está ativamente associada (TAYLOR, MARK B., ZANDVLIET, 2009).

Essa abordagem revela que os riscos são aplicados a certas pessoas das empresas responsáveis⁹ pela avaliação de suas atividades - suas operações e relacionamentos - dentro desse contexto, devem considerar normas internacionais de direitos humanos e as codificações encontradas em tratados e convenções¹⁰.

Assim, a Devida Diligência em Direitos Humanos busca garantir a observância aos direitos dos trabalhadores, comunidades adjacentes e a proteção do meio ambiente. Para tanto, existe a avaliação de riscos associados às suas atividades, operações e reflexos no local de implantação, de modo preventivo, preservando o dever de cuidar. Ainda, oferece formas criativas de gestão de risco, coibindo prática de abusos a direitos humanos e ao meio, seja estes diretos (empresa) ou indiretos (parceiros).

3. A Devida Diligência e o seu Reconhecimento no Meio Corporativo Internacional

A responsabilidade socioambiental das empresas nasceu em um contexto internacional em que temáticas como os direitos humanos, os direitos do trabalho, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável surgem como centrais nas pautas das políticas internas e externas dos países membro das Nações Unidas (ALIGLERI; ALIGLERI; KRUGLIANSKAS, 2009).

Nesse sentido, John Ruggie (2013) argumenta que os anos 90 marcaram a agenda política mundial; destacando a importância da preocupação corporativa em preservar os direitos humanos e o meio ambiente, fruto da grande expansão mundial do setor privado e consequente aumento da atividade econômica transnacional. Muito embora se acredite que as empresas são atores importantes para a geração de empregos e riquezas em todo o mundo,

to profit in some specific venture without actual partnership or corporate designation; it is na association of persons to carry out a single business enterprise for profit, for which purpose they combine their property, money, effects, skill, and knowledge. Fulton v. Fulton, Mo.App., 528 S.W.2d 146, 155.

⁸ **Joint Venture** - pessoa jurídica com a natureza de sociedade, representando a associação de duas ou mais empresas a fim de criar ou desenvolver uma atividade econômica. *Black's Law Dictionary, id.:* "A legal entity in the nature of a partnership engaged in the joint undertaking of a particular transaction for mutual profit. *Tex-Co Grain Co. v. Happy Wheat Growers, Inc., Tex.Civ.App., 542 S.W.2d 934, 936. An association of persons or companies jointly undertaking some commercial enterprise; generally all contribute assets and share risks. It requires a community of interest in the performance of the subject matter, a right to direct and govern the policy in connection therewith, and duty, which may be altered by agreement, to share both in profit and losses. Russell v. Klein, 33 Ill.App.3d 1005, 339 N.E.2d 510, 512.*

⁹ O conceito de **responsabilidade** deriva das relações de uma empresa, baseando-se no entendimento de que a relação é composta de atos sociais que criam um relacionamento com os outros (acordos, contratos, investimentos, transações, etc.). Estas relações podem ser uma fonte de risco de direitos humanos.

¹⁰ ONU. *Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework, 2011.*

ressalva que, por operarem numa economia globalizada, em que não estão sujeitas ao domínio de leis internacionais, elas têm um grande potencial de impactar os direitos humanos e o meio ambiente, sobretudo negativamente.

Devido ao momento histórico citado, surgiram enormes distâncias entre a capacidade que as sociedades possuem de gerir as consequências adversas do crescimento empresarial e o impacto causado pelas forças econômicas e seus atores. Assim, surge a necessidade de aplicar metodologias protetivas eficazes, como forma de prevenção.

A Devida Diligência passa a ser primordial na manutenção dos direitos humanos e na prevenção de futuros impactos ao ambiente, transformando-se em um dos fundamentos da governança corporativa, não somente em âmbito local mas também mundial, seja no setor privado ou no público. Logo, indica fórmulas capazes de fazer com que os direitos humanos sejam respeitados, proporcionando reflexos positivos ao meio ambiente, transformando-o em parte integrante dos negócios, de forma justa e legítima, diante das demandas socioambientais e legais existentes (SHERMAN & LEHR, 2010).

Reconhece-se, portanto, a relevância da devida diligência no meio corporativo internacional, pois sua importância é fruto da grande expansão do setor privado em detrimento do aumento das atividades econômicas transnacionais. Problematiza-se o fato de que em uma economia globalizada existirá a possibilidade de impactar os direitos humanos e o meio ambiente, ainda que negativamente, apesar das inúmeras riquezas oferecidas por essas Corporações (Públicas e Privadas).

3.1 – O relatório "Proteger, Respeitar e Remediar"- *John Ruggie*

O Relatório do representante especial do secretário geral da ONU, John Ruggie, intitulado *'Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights'* - A/HRC/8/5 de 07 de abril de 2008, sobre empresas e direitos humanos, estabelece padrões internacionais para o escopo das responsabilidades corporativas aplicadas aos direitos humanos e ao meio ambiente, relacionando tais responsabilidades com a obrigação do Estado em garanti-las.

Para tanto, Ruggie articulou três premissas independentes a serem observadas: os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos; as empresas têm a responsabilidade de respeitá-los; e a comunidade local deve ter um maior acesso aos instrumentos legais na proteção das violações de direitos humanos. Tais premissas são orientadoras para um padrão

global de práticas que se esperam de todos os Estados e empresas em relação aos direitos humanos (ONU, 2014).

Essa afirmativa traduz-se na responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos pela adoção de políticas seguras de avaliação e conduta que busquem atender as recomendações da Devida Diligência em suas operações¹¹, oferecendo mecanismos efetivos de remediação quando se envolver em violações dos direitos humanos, com reflexos diretos ou indiretos no meio ambiente.

Durante a 17ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU de 2011, John Ruggie (2014)¹² apresentou um novo relatório '*Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations' «Protect, Respect and Remedy» Framework*¹³, A/HRC/17/31 - 21 March 2011, o qual amplia e enfatiza a idéia de responsabilidade das empresas em respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente.

O relatório afirma que essa responsabilidade inclui, além das já elencadas, a de prevenir possíveis danos que afetem os direitos humanos pela sua própria atividade empresarial, assim como cuidar desses danos quando estes ocorrerem em atividades indiretamente relacionadas, incluindo as ações e omissões, pela participação direta dos sócios ou por outras entidades na cadeia de valor, além de outros atores não estatais ou entidade do estado diretamente vinculada com a operação, produto ou serviço empresarial proposto (ONU, 2014).

Vale ressaltar, que um dos fatores determinantes para identificar quais medidas devam ser adotadas pela empresa durante o processo de Devida Diligência, será a incidência/influência dessa empresa sobre a entidade que causou a violação, qualificando como 'crucial' a relação empresarial da empresa que provê um determinado produto ou serviço considerado essencial para sua atividade e pela qual não existe alternativa razoável¹⁴.

¹¹ ONU. *Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie, 7 April 2008, §54-55.A/HRC/8/5*. Ver também - *Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie, « Guiding Principles on Business and Human Rights : Implementing the United Nations « Protect, Respect and Remedy » Framework, Advanced Edited Version, 21 march 2011, A/HRC/17/31, §15b)*.

¹² John G. Ruggie é Professor de Direitos Humanos e Assuntos Internacionais da *Harvard Kennedy School* e do Centro de Estudos Jurídicos Internacionais da *Harvard Law School*. Cientista político atuou como Secretário-Geral de Planejamento Estratégico das Nações Unidas de 1997 a 2001.

¹³ ONU. *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations. Protect, Respect and Remedy: Framework, Advanced Edited Version - 21 March 2011, A/HRC/17/31, §13, Commentary*.

¹⁴ ONU. *Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie, « Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations « Protect, Respect and Remedy » Framework, Advanced Edited Version, 21 March 2011, A/HRC/17/31, §19, commentary*.

Assim, uma organização é responsável pelos impactos de suas decisões e atividades sobre as quais exerça controle formal e/ou de fato, sendo responsáveis por suas próprias decisões e atividades, as organizações poderão, em algumas situações, serem capazes de afetar o comportamento de organizações e/ou partes com as quais se relaciona. Tais situações são consideradas dentro da esfera de influência de uma organização (RUGGIE, 2014).

Observa-se assim que, em muitos casos, a preocupação reduzida com a cadeia de valores ainda representa uma lacuna na gestão empresarial, gerando ambientes de negócios que favorecem a violação de direitos humanos e do ambiente, por falta de políticas e procedimentos de controle das complexas redes de fornecedores.

A partir desses indicativos a Devida Diligência será de extrema valia na identificação de quais medidas devam ser adotadas pela empresa, assim como, sua área de incidência/influência, buscando vincular a entidade que causou a violação, de forma preventiva ou não. O relatório proposto por Ruggie estabelece padrões internacionais de responsabilidades corporativas em direitos humanos e ao meio ambiente, obrigando o Estado a garanti-las por meio das três premissas independentes: o Estado protetor; empresa responsável; comunidade local e o acesso a instrumentos protetivos – todos referenciando direitos humanos e o meio ambiente.

4. Direitos Humanos e a Proteção ao Meio Ambiente

Historicamente, os direitos humanos são considerados um conjunto de normas e práticas úteis com vistas à proteção dos indivíduos em face de iminentes ameaças à dignidade humana; assim, aos Estados é atribuído o dever de assegurar condições necessárias para que as pessoas possam desfrutar de uma vida digna. Por isso a noção de que as empresas possuem responsabilidade em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente, ainda é nova e não mundialmente aceita (RUGGIE, 2013).

Os direitos humanos, para Norberto Bobbio (1992), são históricos e heterogêneos. O autor valoriza a percepção dos direitos como algo dinâmico a ser construindo junto às constantes mudanças sociais, de acordo com as carências de cada época, limitações de poder, condições sociais e o próprio desenvolvimento tecnológico. Classifica os direitos humanos em sucessivas gerações, podendo haver incompatibilidades entre os direitos de diferentes gerações.

Já para Cançado Trindade (1993) os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inerentes ao ser humano, e não heterogênicos; portanto, complementares e

não incompatíveis. Sustenta a ideia de que o ambiente é uma extensão do direito a vida e à saúde, assim, só se falaria em direito ambiental se for possível garantir o direito à vida digna, tendo em vista que aquele é complementar a este. Nesse sentido, seria possível afirmar que o direito ao desenvolvimento é também um direito humano, dessa forma, não acredita na divisão por gerações ou dimensões, segundo ele, o direito humano não pode e não deve ser fragmentado.

Destaca-se que o ponto comum das duas teorias, é a inerente preocupação com a efetiva proteção dos direitos humanos e a afirmação do seu caráter universal. Observa-se que o principal beneficiado não é o indivíduo, mas sim a coletividade, as gerações futuras, o meio ambiente, assim como, os povos do Planeta (CULLETON, 2009).

Na verdade, o que se busca tutelar nessa ampliação de direitos é, entre outros, a paz, o desenvolvimento, a sadia qualidade de vida, e o meio ambiente equilibrado. Esse modelo tomou forte impulso quando reconhecido como condição humana, pós 2º Guerra Mundial, encontrando-se em destaque na declaração dos direitos humanos da ONU, de 1948 (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Diante desse novo contexto, identifica-se como destinatário final não mais o indivíduo, e sim, o gênero humano, que tem sua titularidade de forma coletiva ou difusa; ou seja, o patrimônio maior é comum da humanidade, e seu reflexo será um meio ambiente ecologicamente equilibrado (DERANI & COSTA, 2001).

Contudo, implicará em uma pluralidade de sujeitos credores e de uma coletividade devedora, que historicamente surge com o avanço do desenvolvimento industrial e tecnológico, aumentando de certa forma, os riscos por eles trazidos (SOARES, 2003).

Esses riscos, nas palavras de Alfredo Culleton et al (2009), mesmo que assumidos em nome de um suposto 'progresso', atingindo 'pequenas e específicas parcelas da população mundial', com o tempo ocasionariam efeitos devastadores aos demais implicados diretos e indiretos do processo.

De forma realística e na constante busca para assegurar uma sadia qualidade de vida, surge a necessidade de um modelo de Estado mais intervencionista, o que torna cada vez mais relevante sua atuação na proteção do meio ambiente, devido ao aumento acentuado da degradação ambiental (DERANI, 1997).

O modelo liberal, para Soares (2003), da plenitude e da excelência da iniciativa privada, não mais poderá ser tolerado, pois os maiores desequilíbrios ambientais ocorridos em um passado muito próximo, foram provocados por grandes corporações, em vista de obtenção

de lucratividade, ignorando os efeitos nefastos decorrentes de ações geradas pela ambição empresarial.

Atualmente, grande parte dos Estados de economia liberal tem progressivamente substituído o antigo modelo pela crescente regulação estatal em todos os campos da vida em sociedade. As normas mais modernas, a exemplo da Lei n. 6938, de 1981, prevê a participação dos cidadãos, de forma democrática, no controle e aplicação de normas capazes de coibir impactos negativos decorrentes de ações antrópicas lesivas ao ambiente, mormente com fórmulas de mitigação, na hipótese de se obter um equacionamento de diminuição do impacto local.

Dessa forma, normas de proteção internacional do ambiente são relevantes em assegurar os direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde, conquistadas pela excelência de um desenvolvimento sustentável racional, proporcionando uma sadia qualidade de vida, por meio de um meio ambiente equilibrado.

A partir do que se observa, os Direitos Humanos e a Proteção ao Meio Ambiente devem integrar-se a partir da proposição de normas protetivas tuteladas pelo Estado, como direitos indivisíveis, interdependentes e inerentes ao ser humano. Deve-se considerar essas normas como complementares e necessárias ao desenvolvimento humano e não com ele incompatíveis. Observa-se, portanto, que o principal beneficiado não é o indivíduo, mas sim a coletividade, as gerações futuras e o próprio meio ambiente, como destinatário final.

O aumento gradativo das normas em prol do meio ambiente refletem a preocupação do Estado com a coletividade, sobretudo a partir da ampliação racional das cobranças relativas à responsabilidade das empresas na proteção e manutenção dos direitos humanos e do meio ambiente. A responsabilidade estende-se, inclusive, na proposição de novas metodologias para emprego no controle de ações corporativas.

5. Direitos Humanos e as normas Internacionais de Proteção Ambiental: contraposições

Ao serem observados os desastres ambientais ocorrentes seguramente se discutem repercussões drásticas na vida dos indivíduos de baixa renda, de forma direta e imediata. Contudo, tais efeitos podem ser mitigados e até evitados, diante de normas de proteção ambiental internacional que acompanhem os perigos causados pelos avanços tecnológicos mundiais (CULLETON, 2009).

O fato é que esta tendência já vinha sendo demonstrada em documentos anteriores à Conferência de Estocolmo, de 1972, como exemplos, a Convenção para a Regulamentação da

Pesca da Baleia, Genebra, 1931; a Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, Washington, 1940; a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, Washington, 1946; a Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais, Roma, 1951 (SILVA, 1995).

No plano internacional, diante dessa progressiva regulação, identifica-se uma nova consciência, com a inclusão no Princípio 1, da Declaração de Estocolmo, ao assegurar que 'o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras'.

Diante da relevante normatização internacional declarada e firmada pós Estocolmo, e que, *a posteriori*, veio a ser ratificada na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 1992 em seu Princípio 1 - 'os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza'.

Dessa forma, fora lançado o embrião para a construção do conceito de desenvolvimento, destacando a preocupação de uma gestão adequada dos recursos naturais, que os preserva para os benefícios de futuras gerações (PADILHA, 2010).

Estabeleceram-se, em seus princípios, o planejamento racional e a adoção de uma concepção integrada e coordenada do planejamento de seu desenvolvimento, buscando proteger da melhor forma o meio ambiente, no interesse de sua população (GRANZIERA, 2011).

A visão antropocêntrica é clara, hoje desbancada pelas teorias que contemplam a preservação de todos os setores da biota, as quais posicionavam o homem no centro das preocupações. Essa visão antropocêntrica indicava uma inevitável aproximação com a proteção Internacional dos Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Reforçando esse olhar transformador e atual, essa visão atual e necessária é encontrada nas inúmeras referências da Agenda 21 e de certo modo implícito em vários tratados multilaterais, com destaque em matéria de tratados multilaterais, a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, adotada em 30 de novembro de 1990, em Londres, pela Organização Marítima Internacional - OMI e promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 2.870 de 10 de dezembro de 1998 (SOARES, 2003).

Não obstante esse numero relevante de tratados e convenções internacionais, somente após a Conferencia de Estocolmo, de 1972, é que o tema passou a receber a relevância devida. Tornou-se sistematizado e específico e seu intuito foi o de, proporcionar tratamento abrangente ao meio ambiente. É fato que os esforços anteriores tinham preocupações apenas econômicas, as quais acabavam por gerar prejuízos diretos ao meio ambiente e aos seres humanos.

Para Derani (1997) o direito ambiental é preponderantemente econômico, especialmente com referência as políticas públicas ambientais, ou seja, necessitaria de um novo modelo econômico de desenvolvimento, segundo a qual a exploração dos recursos naturais não comprometesse a sobrevivência das gerações futuras.

Dessa forma, apesar de existirem certas contradições entre os direitos humanos, em especial o direito ao desenvolvimento, emergem graves conflitos, ao considerar que, o ser humano é criativo por excelência, gerando riscos de degradação ambiental quando aplica a sua pratica (DERANI & COSTA, 2001).

Sendo um direito fundamental da pessoa humana, o desenvolvimento, quando utilizado sem critérios, leva a profundas modificações em determinados ambientes, prejudicando consideravelmente as normas ambientais aplicadas (SOARES, 2003).

Diante desse panorama atual e da incessante ação humana geradora de impactos ambientais, emerge a necessidade de se viabilizar uma nova fórmula ao direito de desenvolvimento. Propiciou, desta forma o surgimento do chamado desenvolvimento sustentável, o qual tenta resgatar e minimizar conflitos atinentes a esse novo paradigma. Abandona-se uma postura baseada na unilateralidade, em benefício de uma postura baseada em solidariedade, na qual haja irrestrito respeito às diversas formas de vida, além da humana (DERANI, 2001).

A obrigatoriedade dessa nova postura, mais adequada ao mundo em que se vive e do incessante aumento demográfico nota-se que os direitos humanos foram albergados nas normas internacionais de proteção ambiental, apesar de apresentarem certas contraposições. No final, acabam complementando-se na busca pela mitigação de perigos causados pelos avanços tecnológicos mundiais. As normas internacionais auxiliaram na consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, o qual destaca a preocupação de uma gestão adequada dos recursos naturais, buscando-se uma postura racional baseada na solidariedade diante das presentes e futuras gerações .

7. Conclusões

Este trabalho teve seu escopo delimitado pela seguinte proposta: a Devida Diligência Empresarial, como fórmula hodiernamente adotada em termos de proteção de direito humanos pode ser aplicada na proteção do ambiente? O primeiro objeto de análise refere-se à viabilidade do modelo proposto por John Ruggie (2013), no documento "Proteger, Respeitar e Remediar" na obtenção de resultados esperados para a proteção do meio ambiente. A justificativa dessa pesquisa deve-se aos avanços introduzidos pela crescente responsabilização social dos atos corporativos, em relação aos direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

Preliminarmente, verificou-se que Devida Diligência Empresarial em Direitos Humanos é um processo metodológico de investigação e avaliação, reconhecida Internacionalmente no meio corporativo que busca contribuir e minimizar possíveis riscos da atividade em ambiente empresarial, servindo como indicador para futuras intervenções, auxiliando no controle direto da responsabilidade empresarial em relação aos direitos humanos violados e ao meio ambiente ameaçado.

O reconhecimento da teoria no meio empresarial é fruto da grande expansão do setor privado e do aumento das atividades econômicas transnacionais.

Propõe-se que a Devida Diligência empresarial possa ser adotada como instrumento preventivo, por buscar garantir os direitos dos trabalhadores, das comunidades adjacentes e viabilizar a proteção do ambiente. Ainda, oferece formas criativas de gestão de risco, coibindo prática de abusos aos direitos humanos, sejam estes diretos (empresa) ou indiretos (parceiros).

Quanto ao modelo de Metodologia da Devida Diligência Empresarial em Direitos Humanos, apresentado por John Ruggie (2013), no documento "Proteger, Respeitar e Remediar" - *Guiding Principles on Business and Human Rights*, objeto desse estudo, pode-se concluir que corresponde integralmente às expectativas e aos novos desafios da questão ambiental. Pois, auxiliará na identificação de quais medidas a empresa deverá adotar, assim como, em sua área de incidência/influência.

O relatório *Guiding Principles on Business and Human Rights* estabeleceu padrões internacionais de responsabilidades corporativas em direitos humanos, obrigando o Estado a garanti-las por meio das três premissas independentes: o Estado protetor; empresa responsável; comunidade local e o acesso a instrumentos protetivos. Para tanto, utiliza-se da Devida Diligência Empresarial para atingir seus objetivos no âmbito ambiental, confirmando o objeto do estudo.

A teoria proposta por John Ruggie estimulará a Proteção ao Meio Ambiente por meio da imposição de normas protetivas, tuteladas pelo Estado e fiscalizadas por quem ele indicar. Tudo deve estar de acordo com os padrões propostos nas premissas indicadas na Devida Diligência. Isso beneficiará não somente o indivíduo, mas a coletividade, as gerações presentes e futuras e o próprio meio ambiente, como destinatário final.

Diante desse contexto, as normas internacionais de proteção ambiental têm e sempre terão papel fundamental na consecução do que seja o atendimento dos procedimentos recomendados na Devida Diligência, pois auxiliarão na tomada de futuras decisões, limitando possíveis ações nocivas ao ambiente e que ainda possam violar direitos humanos, considerando todos os atores envolvidos no processo. Podem ainda servir como baliza inicial para, após a respectiva ratificação, tornar-se norma cogente ao mundo empresarial.

É imperioso que nas contradições entre direitos humanos e o direito ao desenvolvimento, a Devida Diligência, sugerida por Ruggie, preencha eventuais lacunas existentes pela falta de normatização, resquício do conflito oriundo de normas de proteção ambiental nas quais diversos direitos, ainda que naturais, são limitados ou mesmo totalmente restringidos, estes acabam completando-se na mitigação dos perigos causados pelos avanços tecnológicos mundiais.

A quebra desse paradigma é fundamental para se alcançar esse objetivo maior: a defesa do ambiente em prol das presentes e futuras gerações ameaçadas por ações empresariais geradoras de impactos ambientais significantes. Essas transformações já se fazem notar em alguns Estados, gerando um aumento gradativo na regulação da sociedade, com a ampliação das cobranças relativas a responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente. Esse fator redundou na criação de novas metodologias no controle das ações corporativas.

Nesse sentido, a Devida Diligência Empresarial servirá como importante instrumento de prevenção e controle não somente de violações de direitos humanos, mas também de possíveis degradações ao meio ambiente, garantido às futuras gerações dignidade e qualidade de vida necessárias ao seu desenvolvimento e preservação, congruentes e necessárias ao tão sonhado desenvolvimento sustentável.

8. Referências

ALIGLERI, L; ALIGLERI, L. A.; KRUGLIANSKAS, I. **Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio.** São Paulo: Atlas, 2009.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CULLETON, Alfredo; Fernanda Friso Bargato; Sinara Porto Fajardo. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura, Organizadores. **Direito Ambiental Internacional**. Santos, SP: Leopoldianum, 2001.

_____, Cristiane; COSTA. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997 - Pgs.66-68.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2011.

GRÜNINGER, Beat; OLIVEIRA, Fabiana Ikeda. **Normas e Certificações: padrões para Responsabilidade Social de Empresas**. B&S Ltda. 2002. Disponível em: <http://www.ethos.org.br/Uniethos/Documents/texto_Beat_Gruninger.pdf> Acesso em: 10/janeiro/2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**, John Ruggie, 7 April 2008, §54-55. A/HRC/8/5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/61/PDF/G0812861.pdf?OpenElement>> Acesso em: 10/janeiro/2014.

_____. **Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie, « Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations « Protect, Respect and Remedy » Framework, Advanced Edited Version, 21 march 2011, A/HRC/17/31, §13; §15b; §19, Commentary**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/121/90/PDF/G1112190.pdf?OpenElement>> Acesso em: 10/janeiro/2014.

_____. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Geneva. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf> Acesso em: 10/janeiro/2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RUGGIE, J. **Principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos**: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para “proteger, respetar y remediar”. 2011. Disponível em: <<http://www.business-humanrights.org/SpecialRepPortal/Home/Protect-Respect-Remedy-Framework/GuidingPrinciples>>. Acesso em: 10/janeiro/2014.

_____. **Just business**: multinational corporations and human rights. New York: Norton, 2013.

SANTOS, Thiago Carvalho. **A Importância da 'Due Diligence' no Universo Empresarial**. Boletim Jurídico. Ed.1153. Código de Publicação nº1153 de 22/03/2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1153>> Acesso em: 10/janeiro/2014.

SHERMAN, LEHR, John and Amy. 2010. **Human Rights Due Diligence: Is It Too Risky?** Corporate Social Responsibility Initiative Working Paper nº. 55. Cambridge, MA: John F. Kennedy School of Government, Harvard University. Disponível em: <http://www.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_55_shermanlehr.pdf> Acesso em: 10/janeiro/2014.

SILVA, L. E. N. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Editora e Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1995 - pg.156.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003 - pgs.131-169-171.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008 - pgs. 69-74.

TAYLOR, MARK B., ZANDVLIET, Luc and FOROUHAR, Mitra. 2009. **Due Diligence for Human Rights: A Risk-Based Approach**. Corporate Social Responsibility Initiative Working Paper nº.53 - Cambridge, MA: John F. Kennedy School of Government, Harvard University. Disponível em: <http://www.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_53_taylor_etal.pdf> Acesso em: 10/janeiro/2014.

USA. **Securities Act of 1933**. As Amended Through P.L. 112-106, Approved April: 2012. Disponível em: <<http://www.sec.gov/about/laws/sa33.pdf>> Acesso em: 10/janeiro/2014.

_____. **15USC77aet.seq.,Seção11**.Disponívelem:<<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/chapter-2A/subchapter-I>> Acesso em:10/janeiro/2014.